



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/rcb/dao

I - AGRAVOS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AGRAVOS DOS AUTORES. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. De início, reconhece-se a transcendência política do recurso, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Em face de possível violação do artigo 5º, II, da CF, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento dos agravos. **Agravos conhecidos e providos.**

II - AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DOS AUTORES. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. Diante de provável ofensa ao art. 5º, II, da CF, dá-se provimento aos agravos de instrumento para melhor exame dos recursos de revista. **Agravos de instrumento conhecidos e providos.**

III - RECURSOS DE REVISTA DOS AUTORES. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA.

1. O caso versa sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora e consequente responsabilização de seus administradores pelos créditos devidos ao obreiro. Discute-se se, para a responsabilização dos administradores da sociedade autônoma, deve-se adotar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CCB, que exige a comprovação de culpa ou prática de ato abusivo ou fraudulento por parte dos administradores, ou a teoria menor, disciplinada pelo art. 28, § 5º, do CDC, que permite a desconsideração pelo simples inadimplemento ou ausência de bens suficientes para a satisfação do débito.

2. No presente caso, o Tribunal Regional consignou que *"não há que se exigir do empregado credor a prova de eventual fraude dos sócios. Basta a inadimplência da empresa empregadora"*, registrando ainda que *"no âmbito do Direito do Trabalho, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não há a necessidade imperiosa de comprovação de situações subjetivas (fraude, abuso de poder, má administração, atuação contra a lei e o contrato etc.), bastando a insolvência ou o descumprimento da obrigação, pela empresa, para que o sócio responda com o seu patrimônio pela dívida da sociedade"*. Ou seja, a Corte de origem aplicou a teoria menor para a desconsideração da personalidade jurídica.

3. Ocorre que, no mesmo acórdão, o TRT concluiu que *"assim, o descumprimento dos deveres impostos pela legislação vigente, na qual se insere a trabalhista, enseja a responsabilização pessoal dos administradores da sociedade anônima pelos prejuízos causados ao trabalhador"*. (grifos acrescidos)

4. No entanto, conforme destaca Fábio Matias Gonçalves, ainda que o incidente da despersonalização jurídica possa ser dirigido em face de qualquer espécie de sociedade, tendo em vista que a principal característica das sociedades anônimas *"é justamente trazer ao acionista a segurança de que a sua responsabilidade está vinculada apenas ao valor de suas ações, deve-se ter em mente que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é usado justamente quando estas características são utilizadas de forma abusiva, sendo assim uma regra à exceção"* (Desconsideração da Personalidade Jurídica de Sociedades Anônimas pela Aplicação do art. 50 do Código Civil, artigo,

<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/11/art20171127-02.pdf>, acesso em 08/02/2021). De fato, considerando que as sociedades anônimas são regidas por lei especial, fica claro que, em face do disposto no art. 158 da Lei nº 6.404/76, deve incidir a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização do gestor da sociedade anônima, devendo, assim, haver comprovação da conduta culposa ou de prática de ato ilícito. Precedentes, inclusive de minha autoria. **Recursos de revista providos por violação do artigo 5º, II, da CF e conhecidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **1000731-28.2018.5.02.0014**, em que são Recorrente e Recorrido **JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MELLO** e **RUTH BENEVIDES DE OLIVEIRA MELLO** e são Recorrido(s) **ANDRE CRISAFULLI, EDUARDO CARLOS SPALDING, IGOR SILVA DE CASTRO, IVETE APARECIDA ANDRADE SILVA CRISAFULLI** e **JOAO AUGUSTO CHAGAS PESTANA**.

O Ministro Relator, por meio da decisão monocrática às págs. 530-537, negou seguimento aos agravos de instrumento dos réus **JOÃO AUGUSTO CHAGAS, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MELLO** e **RUTH BENEVIDES DE OLIVEIRA MELLO**.

Em face dessa decisão os réus **RUTH BENEVIDES DE OLIVEIRA MELLO** e **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MELLO** interpõem recursos de Agravo, às págs. 539-553 e 555-568.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVOS DE RUTH BENEVIDES DE OLIVEIRA MELLO e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MELLO. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM.

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade dos agravos, deles conheço.

2 - MÉRITO

A r. decisão monocrática que negou seguimento aos agravos de instrumento está assim fundamentada:

“Trata-se de **agravos de instrumento** interpostos contra decisão na qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

O acórdão regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/17.

É o relatório.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE JOAO AUGUSTO CHAGAS PESTANA

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da Revista.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

[...]

Recurso de: JOAO AUGUSTO CHAGAS PESTANA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 08/02/2021 - Aba de Movimentações; recurso

apresentado em 18/02/2021 - id. 20d5b2e).

Regular a representação processual, id. 8418173.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sócio / Acionista.

Insurge-se o ex-sócio contra a sua inclusão no pólo passivo da execução, ao argumento de que não deve responder pela dívida exequenda, uma vez que sua retirada da sociedade ocorreu antes do ajuizamento da ação principal, além disso, entende que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada não observou os requisitos legais do artigo 50 do CC.

Nos exatos termos do § 2º do art. 896 da CLT, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro.

Nesse contexto, o apelo que se restringe a postular o reexame sem nenhuma indicação de que o julgado teria contrariado dispositivo da Carta da República, como ocorre na hipótese, não pode ser admitido, por falta de enquadramento no permissivo legal. (g.n.)

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

[...]

A parte agravante insiste no processamento do recurso de revista. Em síntese, alega que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade. Aponta discrepância legal.

Ocorre que **não há impugnação** à motivação exposta na decisão agravada em relação ao fato de não a parte indicado nenhum dispositivo constitucional que considera violado, em desatenção à previsão contida no art. 896, §2º, da CLT.

Inobservada, portanto, a dialeticidade recursal da Súmula 422, I, do TST, impõe-se o teor restritivo do artigo 932, inciso III, do CPC, segundo o qual incumbe ao Relator não conhecer do recurso que “não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Em razão da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, é inviável o exame das matérias de fundo, não havendo como reconhecer a transcendência da causa, em qualquer de suas modalidades.

Do exposto, **não conheço** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DE JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MELLO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

A discussão travada nos autos prende-se ao tema “desconsideração da personalidade jurídica”.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

[...]

Recurso de: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MELLO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/07/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/07/2021 - id. 1c4840f).

Regular a representação processual, id. e996310, aae7cc1.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sócio / Acionista.

Sustenta equivocada a decisão que manteve a sua responsabilidade pela adimplemento da dívida trabalhista, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica só seria possível em caso de

comprovação de dolo ou culpa, ou de violação ao estatuto ou lei. Além disso, o presente incidente ocorreu mais de 05 anos após a retirada do recorrente, tampouco restou comprovado os requisitos da legislação civil pertinente.

Conforme já ressaltado, somente a alegação de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal será apreciada, ante a restrição contida no § 2º, do art. 896, da CLT (Súmula 266, do TST).

Verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso presente, a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento do apelo, da maneira exigida pelo § 2º, do art. 896, da CLT. As disposições constitucionais apontadas somente resultariam vulneradas, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide. (g. n.)

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

[...]

A parte agravante insiste no processamento do recurso de revista. Em síntese, alega que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade. Aponta discrepância legal.

Contudo, verifica-se que a decisão denegatória está correta. Ademais, não foi apresentado qualquer argumento capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, adota-se, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão denegatória.

Destaque-se que a técnica da fundamentação *per relationem* cumpre a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (art. 93, IX, da Constituição Federal) e não resulta em vício de fundamentação. É o que se extrai dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XII; E 93, IX, DA CF. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DE EXISTÊNCIA DE OFENSA REFLEXA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, ESCUTAS AMBIENTAIS E RASTREAMENTO VEICULAR DEFERIDOS EM DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. MEDIDAS EXCEPCIONAIS DEFERIDAS PELO PERÍODO DE 30 DIAS. POSSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – No caso dos autos, ficam afastadas as alegações de falta de prequestionamento e de existência de ofensa reflexa, uma vez que os arts. 5º, XII; e 93, IX, da Constituição Federal constaram da ementa do acórdão recorrido e foram utilizados como razão de decidir pelo Tribunal de origem. II – O Supremo Tribunal Federal admite como motivação *per relationem* ou por remissão a simples referência aos fundamentos de fato ou de direito constantes de manifestação ou ato decisório anteriores. Precedentes. [...] VIII – Agravo regimental a que se nega provimento" (STF-ARE1260103 ED-segundos-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe, 02/10/2020).*

*"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HIPÓTESES RESTRITAS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ E DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO QUE SE LIMITA A REPISAR OS MESMOS ARGUMENTOS. NÃO O PROVIMENTO. [...] O uso da fundamentação *per relationem* não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência majoritária desta Suprema Corte [...] (RHC 151402 AgR, Primeira Turma, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJE 03/04/2019).*

Na mesma linha, destaco o seguinte julgado da 7ª Turma deste Tribunal:

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA LEI Nº 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO PER RELATIONEM. I. A parte recorrente alega que o despacho agravado deixou de apreciar as questões devolvidas ao Tribunal Superior do Trabalho, limitando-se apenas a transcrever os mesmos fundamentos da r. decisão denegatória de seguimento do Recurso de Revista. Afirma haver negativa de prestação jurisdicional. II. Este Tribunal e o

STF possuem entendimento pacífico de que a adoção da técnica "per relationem", como forma de razão de decidir atende plenamente às exigências legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, não havendo, ainda, violação das garantias da ampla defesa e do devido processo legal, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno, nos termos art. 1.021, § 3º, do CPC. III. Agravo conhecido e não provido. (...)" (Ag-AIRR-20706-94.2017.5.04.0123, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 02/09/2022).

Outros julgados desta Corte, em idêntico sentido: TST-Ag-AIRR-1000535-62.2016.5.02.0391, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 02/02/2021; Ag-AIRR-1436-05.2013.5.03.0139, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 27/04/2018; TST-Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; TST-RRAg-10993-64.2013.5.04.0211, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/11/2020; TST-AIRR-109600-67.2013.5.17.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/04/2016; TST-Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/08/2021; TST-Ag-AIRR-10906-69.2018.5.18.0009, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/02/2020.

O recurso de revista, portanto, carece de pressuposto de admissibilidade intrínseco, não havendo falar em violação a dispositivos legais ou divergência jurisprudencial.

Ademais, não há como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades. A propósito, não se divisa desrespeito à jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (transcendência política). Não se aborda, ainda, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica). Por sua vez, o valor objeto da pretensão recursal não é relevante do ponto de vista econômico (transcendência econômica), e, por fim, não demonstrada ofensa a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social).

Assim, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST.

III – AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RUTH BENEVIDES DE OLIVEIRA MELLO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

A discussão travada nos autos prende-se ao tema **“desconsideração da personalidade jurídica”**.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

[...]

Recurso de: ESPOLIO JOAO CANELLAS PIRES DE MELLO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 06/07/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/07/2021 - id. c6d9f58).

Regular a representação processual, id. e996310, 2d0a940.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sócio / Acionista.

Consoante v. acórdão permanece a responsabilidade dos ex-sócios, diante do inadimplemento da execução pela empresa executada, sendo os agravantes legitimados para figurar no pólo passivo por constarem formalmente no quadro societário desde a constituição da empresa ré, porquanto a formalização do contrato com a cessão de direitos sobre cotas de capital social sem registro no órgão competente não produz efeitos contra terceiros, mas apenas no âmbito interno da sociedade.

De início, cumpre salientar que somente a alegação de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal será apreciada, ante a restrição contida no § 2º, do art. 896, da CLT (Súmula 266, do TST).

Como o posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Regional aos preceitos legais que regem a matéria, os dispositivos constitucionais apontados

somente poderiam resultar agredidos, quando muito, de forma reflexa, o que não autoriza o trânsito do recurso de revista. (g .n.)

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante insiste no processamento do recurso de revista. Em síntese, alega que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade. Aponta discrepância legal.

Contudo, verifica-se que a decisão denegatória está correta. Ademais, não foi apresentado qualquer argumento capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, adota-se, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão denegatória.

Destaque-se que a técnica da fundamentação *per relationem* cumpre a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (art. 93, IX, da Constituição Federal) e não resulta em vício de fundamentação. É o que se extrai dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XII; E 93, IX, DA CF. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DE EXISTÊNCIA DE OFENSA REFLEXA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, ESCUTAS AMBIENTAIS E RASTREAMENTO VEICULAR DEFERIDOS EM DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. MEDIDAS EXCEPCIONAIS DEFERIDAS PELO PERÍODO DE 30 DIAS. POSSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – No caso dos autos, ficam afastadas as alegações de falta de prequestionamento e de existência de ofensa reflexa, uma vez que os arts. 5º, XII; e 93, IX, da Constituição Federal constaram da ementa do acórdão recorrido e foram utilizados como razão de decidir pelo Tribunal de origem. II – O Supremo Tribunal Federal admite como motivação *per relationem* ou por remissão a simples referência aos fundamentos de fato ou de direito constantes de manifestação ou ato decisório anteriores. Precedentes. [...] VIII – Agravo regimental a que se nega provimento" (STF-ARE1260103 ED-segundos-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe, 02/10/2020).*

*"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HIPÓTESES RESTRITAS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ E DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO QUE SE LIMITA A REPISAR OS MESMOS ARGUMENTOS. NÃO O PROVIMENTO. [...] O uso da fundamentação *per relationem* não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência majoritária desta Suprema Corte [...]" (RHC 151402 AgR, Primeira Turma, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJE 03/04/2019).*

Na mesma linha, destaco o seguinte julgado da 7ª Turma deste Tribunal:

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA LEI Nº 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO PER RELATIONEM. I. A parte recorrente alega que o despacho agravado deixou de apreciar as questões devolvidas ao Tribunal Superior do Trabalho, limitando-se apenas a transcrever os mesmos fundamentos da r. decisão denegatória de seguimento do Recurso de Revista. Afirma haver negativa de prestação jurisdicional. II. Este Tribunal e o STF possuem entendimento pacífico de que a adoção da técnica "per relationem", como forma de razão de decidir atende plenamente às exigências legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, não havendo, ainda, violação das garantias da ampla defesa e do devido processo legal, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno, nos termos art. 1.021, § 3º, do CPC. III. Agravo conhecido e não provido. (...)" (Ag-AIRR-20706-94.2017.5.04.0123, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 02/09/2022).

Outros julgados desta Corte, em idêntico sentido: TST-Ag-AIRR-1000535-62.2016.5.02.0391, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 02/02/2021; Ag-AIRR-1436-05.2013.5.03.0139, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 27/04/2018; TST-Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT

18/06/2021; TST-RRAg-10993-64.2013.5.04.0211, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/11/2020; TST-AIRR-109600-67.2013.5.17.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/04/2016; TST-Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021; TST-Ag-AIRR-10906-69.2018.5.18.0009, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/02/2020.

O recurso de revista, portanto, carece de pressuposto de admissibilidade intrínseco, não havendo falar em violação a dispositivos legais ou divergência jurisprudencial.

Ademais, não há como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades. A propósito, não se divisa desrespeito à jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (transcendência política). Não se aborda, ainda, questão nova e relevante em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica). Por sua vez, o valor objeto da pretensão recursal não é relevante do ponto de vista econômico (transcendência econômica), e, por fim, não demonstrada ofensa a direito social mínimo assegurado na Constituição Federal (transcendência social).

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST.”

2.1- EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE

ANÔNIMA

Os réus RUTH BENEVIDES DE OLIVEIRA MELLO e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MELLO alegam que a empresa devedora é uma sociedade anônima e, como tal, não se aplica a desconsideração da personalidade jurídica. Asseveram que *“mesmo que se entenda que se tratasse de uma sociedade anônima de capital fechado, e por esta razão, plenamente possível a desconsideração da personalidade, apenas será possível essa desconsideração e a conseqüente responsabilidade patrimonial pelos créditos do reclamante em caso de comprovação de culpa ou dolo, bem como em caso de violação do estatuto ou lei”*. A ré RUTH BENEVIDES DE OLIVEIRA MELLO” aduz que *“o espólio não deveria responder pela dívida aqui discutida, haja vista que de cujus, Sr. JOÃO CANELLAS PIRES DE MELLO retirou-se do quadro societário da empresa ora Executada em 01/12/2014, conforme se verifica da 4ª Alteração Contratual da Andrade Canellas Engenharia Ltda. (juntada aos autos as fls. 315/359), e faleceu apenas em 03/08/2015, conforme se depreende da certidão de óbito também constante dos autos”*. Afirmando que não podem ser responsabilizados, uma vez que se retiraram da sociedade há mais de 05 anos do presente incidente, e que o reclamante teria o prazo de 02 (dois) anos para responsabilizá-los. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 114 da CF; 158 da Lei nº 6.404/76; 50 do CC; 28 do CDC; 134 e 330, II, do CPC; 9º e 10-A da CLT.

As partes transcreveram em seus recursos de revista, à pág. 359-361 e 381-383, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“[...]”

Em razão da hipossuficiência do trabalhador no âmbito da sua relação com a empresa empregadora, e da natureza alimentar do crédito àquele primeiro devido, pelos serviços prestados, revela-se adequada a interpretação da teoria de desconsideração da personalidade jurídica da empresa à luz de alguns parâmetros: o princípio da proteção ao empregado; o risco da atividade econômica a ser suportado exclusivamente pelo empregador, e, ainda, a similaridade com a relação jurídica consumeirista, em que se deve proteger a parte mais fraca.

Não quitado o débito trabalhista, espontaneamente, ou mesmo por dificuldades financeiras, pela empresa empregadora, e não encontrados bens desta para a penhora, abre-se ao juiz a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, imputando-se a responsabilidade aos sócios. Não há que se exigir do empregado credor a prova de eventual fraude dos sócios. Basta a inadimplência da empresa empregadora. Em se tratando de ex-sócios é que tal comprovação pode, em tese, ser exigida do trabalhador, o que não é o caso.

Não se trata da adoção da teoria da responsabilidade irrestrita, e nem tampouco da prática de ato discricionário.

Ao sócio da empresa devem ser garantidos, tal como no caso concreto o foram, o direito de indicação de eventuais bens da empresa (benefício de ordem), o direito à ampla defesa e ao contraditório, do devido processo legal, inclusive, o direito a recurso.

De acordo com o C. Tribunal Superior do Trabalho, o aspecto a ser considerado é se a dívida

trabalhista tem como fato gerador o período em que o sócio fez parte do quadro societário. No caso concreto, a ficha cadastral da JUCESP (Id d89d019) denuncia que não houve alteração do quadro societário desde a sua constituição, sendo inócuo qualquer argumento em sentido contrário.

Nada obstante as alegações dos agravados Eduardo Carlos Spalding (Id 24d0ff3), João Augusto Chagas Pestana (Id f8cc80d), João Carlos de Oliveira Melo (Id 959a417) e espólio de João Canellas Pires de Melo (Id 8e3f596) serem no sentido de que venderam a suas respectivas participações antes do ajuizamento da presente ação, o fato é que a formalização de contrato com a cessão de direitos sobre cotas de capital social sem registro na junta comercial, conforme se denota da ficha cadastral, não produz efeitos perante a terceiros, nos termos do artigo 1.032 do CC.

Mesmo que válido o referido contrato, sem o devido registro, produz efeitos somente no âmbito interno da sociedade. Entendimento do artigo 1.151 do CC, in verbis:

(...)

Portanto, considerando que os agravantes figuram como sócios administradores da 1ª reclamada desde a constituição, e que perdura até o presente momento pelos motivos acima explanados, logo, foram beneficiados da força de trabalho do reclamante, razão pela qual são legítimos a figurar no polo passivo da lide.

O C. TST também firmou o entendimento de que o princípio da proteção ao trabalhador impõe que, inexistindo bens da sociedade suficientes para garantir a execução, a responsabilidade do sócio deve ser declarada. No caso em exame, conforme relatado linhas acima, a não localização de bens da executada suficientes a quitar o débito trabalhista restou patente.

Portanto, se é verdade, de um lado, que a empresa possui personalidade jurídica própria, não se confundindo o seu patrimônio com o patrimônio de seus sócios, também é verdade, de outro lado, que essa separação não é absoluta. No âmbito do Direito do Trabalho, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não há a necessidade imperiosa de comprovação de situações subjetivas (fraude, abuso de poder, má administração, atuação contra a lei e o contrato etc.), bastando a insolvência ou o descumprimento da obrigação, pela empresa, para que o sócio responda com o seu patrimônio pela dívida da sociedade, observados os requisitos acima especificados. Intactos, portanto, o artigo 134 do CPC, e 5º, II, da CRFB.

Aplica-se ao caso o entendimento contido no seguinte trecho de Acórdão do C. TST:

(...)

O artigo 135 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) também dispõe "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:...III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, o descumprimento dos deveres impostos pela legislação vigente, na qual se insere a trabalhista, enseja a responsabilização pessoal dos administradores da sociedade anônima pelos prejuízos causados ao trabalhador.

Por todo o exposto, data vênia o entendimento do juízo de origem, entendo que não há óbice ao direcionamento da execução aos sócios administradores da 1ª reclamada, nos termos da postulação."

De início, reconhece-se a transcendência política do recurso, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

O caso versa sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de empresa anônima e a conseqüente responsabilização de seus administradores.

Discute-se se, para a responsabilização dos administradores da sociedade anônima, deve-se adotar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CCB, que exige a comprovação de culpa ou prática de ato fraudulento pelos administradores, ou a teoria menor disciplinada pelo art. 28, § 5º, do CDC, que permite a desconsideração pelo simples inadimplemento ou ausência de bens suficientes para a satisfação do débito.

O col. Tribunal Regional entendeu que o simples inadimplemento da obrigação pela empresa autoriza o incidente da desconsideração da personalidade jurídica desta última (sociedade anônima), com atingimento dos bens dos administradores.

Já tive oportunidade de decidir pela impossibilidade de se aplicar a teoria menor

da desconsideração jurídica para a responsabilização de gestor de sociedade anônima (art. 28, § 5º, do CDC), bem como pela impossibilidade de se responsabilizar administrador que não integra o quadro social da empresa, conforme jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, dá-se provimento aos agravos, para determinar o processamento dos agravos de instrumento, em face de possível ofensa ao art. 5º, II, da CF.

II – AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE RUTH BENEVIDES DE OLIVEIRA MELLO e JOÃO CARLOS DE OLVEIRA MELLO. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM

1- CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço dos agravos de instrumento.

2- MÉRITO

Conforme anteriormente relatado, já tive oportunidade de decidir pela impossibilidade de se aplicar a teoria menor da desconsideração jurídica para a responsabilização de gestor de sociedade anônima (art. 28, § 5º, do CDC), bem como pela impossibilidade de se responsabilizar administrador que não integra o quadro social da empresa, conforme jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Reporto-me, assim, aos fundamentos consignados anteriormente, para determinar o processamento dos recursos de revista das partes RUTH BENEVIDES DE OLIVEIRA MELLO e JOÃO CARLOS DE OLVEIRA MELLO.

Dou, pois, provimento aos agravos de instrumento.

III – RECURSOS DE REVISTA DE RUTH BENEVIDES DE OLIVEIRA MELLO e JOÃO CARLOS DE OLVEIRA MELLO. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossegue-se no exame dos intrínsecos.

1- CONHECIMENTO

1.1- EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA

Os réus RUTH BENEVIDES DE OLIVEIRA MELLO e JOÃO CARLOS DE OLVEIRA MELLO alegam que a empresa devedora é uma sociedade anônima e, como tal, não se aplica a desconsideração da personalidade jurídica. Asseveram que *“mesmo que se entenda que se tratasse de uma sociedade anônima de capital fechado, e por esta razão, plenamente possível a desconsideração da personalidade, apenas será possível essa desconsideração e a conseqüente responsabilidade patrimonial pelos créditos do reclamante em caso de comprovação de culpa ou dolo, bem como em caso de violação do estatuto ou lei”*. A ré RUTH BENEVIDES DE OLIVEIRA MELLO aduz que *“o espólio não deveria responder pela dívida aqui discutida, haja vista que de cujus, Sr. JOÃO CANELLAS PIREZ DE MELLO retirou-se do quadro societário da empresa ora Executada em 01/12/2014, conforme se verifica da 4ª Alteração Contratual da Andrade Canellas Engenharia Ltda. (juntada aos autos as fls. 315/359), e faleceu apenas em 03/08/2015, conforme se depreende da certidão de óbito também constante dos autos”*. Afirmam que não podem ser responsabilizados, uma vez que se retiraram da sociedade há mais de 05 anos do presente incidente, e que o reclamante teria o prazo de 02 (dois) anos para responsabilizá-los. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 114 da CF; 158 da Lei nº 6.404/76; 50 do CC; 28 do CDC; 134 e 330, II, do CPC; 9º e 10-A da CLT.

As partes transcreveram em seus recursos de revista, à pág. 359-361 e 381-383, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“[...]”

Em razão da hipossuficiência do trabalhador no âmbito da sua relação com a empresa empregadora, e da natureza alimentar do crédito àquele primeiro devido, pelos serviços prestados, revela-se adequada a interpretação da teoria de desconsideração da personalidade jurídica da empresa à luz de alguns parâmetros: o princípio da proteção ao empregado; o risco da atividade econômica a ser suportado exclusivamente pelo empregador, e, ainda, a similaridade com a relação

jurídica consumerista, em que se deve proteger a parte mais fraca.

Não quitado o débito trabalhista, espontaneamente, ou mesmo por dificuldades financeiras, pela empresa empregadora, e não encontrados bens desta para a penhora, abre-se ao juiz a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, imputando-se a responsabilidade aos sócios. Não há que se exigir do empregado credor a prova de eventual fraude dos sócios. Basta a inadimplência da empresa empregadora. Em se tratando de ex-sócios é que tal comprovação pode, em tese, ser exigida do trabalhador, o que não é o caso.

Não se trata da adoção da teoria da responsabilidade irrestrita, e nem tampouco da prática de ato discricionário.

Ao sócio da empresa devem ser garantidos, tal como no caso concreto o foram, o direito de indicação de eventuais bens da empresa (benefício de ordem), o direito à ampla defesa e ao contraditório, do devido processo legal, inclusive, o direito a recurso.

De acordo com o C. Tribunal Superior do Trabalho, o aspecto a ser considerado é se a dívida trabalhista tem como fato gerador o período em que o sócio fez parte do quadro societário. No caso concreto, a ficha cadastral da JUCESP (Id d89d019) denuncia que não houve alteração do quadro societário desde a sua constituição, sendo inócuo qualquer argumento em sentido contrário.

Nada obstante as alegações dos agravados Eduardo Carlos Spalding (Id 24d0ff3), João Augusto Chagas Pestana (Id f8cc80d), João Carlos de Oliveira Melo (Id 959a417) e espólio de João Canellas Pires de Melo (Id 8e3f596) serem no sentido de que venderam a suas respectivas participações antes do ajuizamento da presente ação, o fato é que a formalização de contrato com a cessão de direitos sobre cotas de capital social sem registro na junta comercial, conforme se denota da ficha cadastral, não produz efeitos perante a terceiros, nos termos do artigo 1.032 do CC.

Mesmo que válido o referido contrato, sem o devido registro, produz efeitos somente no âmbito interno da sociedade. Entendimento do artigo 1.151 do CC, in verbis:

(...)

Portanto, considerando que os agravantes figuram como sócios administradores da 1ª reclamada desde a constituição, e que perdura até o presente momento pelos motivos acima explanados, logo, foram beneficiados da força de trabalho do reclamante, razão pela qual são legítimos a figurar no polo passivo da lide.

O C. TST também firmou o entendimento de que o princípio da proteção ao trabalhador impõe que, inexistindo bens da sociedade suficientes para garantir a execução, a responsabilidade do sócio deve ser declarada. No caso em exame, conforme relatado linhas acima, a não localização de bens da executada suficientes a quitar o débito trabalhista restou patente.

Portanto, se é verdade, de um lado, que a empresa possui personalidade jurídica própria, não se confundindo o seu patrimônio com o patrimônio de seus sócios, também é verdade, de outro lado, que essa separação não é absoluta. No âmbito do Direito do Trabalho, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não há a necessidade imperiosa de comprovação de situações subjetivas (fraude, abuso de poder, má administração, atuação contra a lei e o contrato etc.), bastando a insolvência ou o descumprimento da obrigação, pela empresa, para que o sócio responda com o seu patrimônio pela dívida da sociedade, observados os requisitos acima especificados. Intactos, portanto, o artigo 134 do CPC, e 5º, II, da CRFB.

Aplica-se ao caso o entendimento contido no seguinte trecho de Acórdão do C. TST:

(...)

O artigo 135 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) também dispõe "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:...III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, o descumprimento dos deveres impostos pela legislação vigente, na qual se insere a trabalhista, enseja a responsabilização pessoal dos administradores da sociedade anônima pelos prejuízos causados ao trabalhador.

Por todo o exposto, data vênua o entendimento do juízo de origem, entendo que não há óbice ao direcionamento da execução aos sócios administradores da 1ª reclamada, nos termos da postulação."

Pois bem.

O caso versa sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora e consequente responsabilização de seus administradores pelos créditos devidos ao obreiro.

Discute-se se, para a responsabilização dos administradores da sociedade autônoma, deve-se adotar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CCB, que exige a comprovação de culpa ou prática de ato abusivo ou fraudulento por parte dos administradores, ou a teoria menor, disciplinada pelo art. 28, § 5º, do CDC, que permite a desconsideração pelo simples inadimplemento ou ausência de bens suficientes para a satisfação do débito.

Eis o que estabelecem os referidos dispositivos:

Art. 28, § 5º, do CDC:

"§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Art. 50 do CCB:

"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)"

Sobre a teoria maior, prevista no Código Civil, e a teoria menor, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, ensina Flávio Tartuce:

Aprofundando, em relação à desconsideração da personalidade jurídica, a doutrina aponta a existência de duas grandes teorias: a teoria maior e a teoria menor. Ensina Fábio Ulhoa Coelho que "há duas formulações para a teoria da desconsideração: a maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e a menor, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia processual" (Curso..., 2005, v.2, p. 35). Por óbvio que o Código Civil de 2002 adotou a teoria maior. (Direito Civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 255, sem grifos no original)

Impõe-se, ainda, ser destacado o disposto no art. 158 da Lei nº 6.404/76, que estabelece as causas de responsabilização do administrador das sociedades anônimas:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, **com culpa ou dolo;**

II - **com violação da lei ou do estatuto**

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores **salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática.** Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, **com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.** (destaquei)

No presente caso, o Tribunal Regional consignou que "*não há que se exigir do empregado credor a prova de eventual fraude dos sócios. Basta a inadimplência da empresa empregadora*", registrando ainda que "*no âmbito do Direito do Trabalho, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não há a necessidade imperiosa de comprovação de situações subjetivas (fraude, abuso de poder, má administração, atuação contra a lei e o contrato etc.), bastando a insolvência ou o descumprimento da obrigação, pela empresa, para que o sócio responda com o seu patrimônio pela dívida*

da sociedade”.

Ou seja, a Corte de origem aplicou a teoria menor para a desconsideração da personalidade jurídica.

Ocorre que, no mesmo acórdão, o TRT concluiu que *“assim, o descumprimento dos deveres impostos pela legislação vigente, na qual se insere a trabalhista, enseja a responsabilização pessoal dos administradores da sociedade anônima pelos prejuízos causados ao trabalhador”*. (grifos acrescidos)

No entanto, conforme destaca Fábio Matias Gonçalves, ainda que o incidente da despersonalização jurídica possa ser dirigido em face de qualquer espécie de sociedade, tendo em vista que a principal característica das sociedades anônimas *“é justamente trazer ao acionista a segurança de que a sua responsabilidade está vinculada apenas ao valor de suas ações, deve-se ter em mente que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é usado justamente quando estas características são utilizadas de forma abusiva, sendo assim uma regra à exceção”* (Desconsideração da Personalidade Jurídica de Sociedades Anônimas pela Aplicação do art. 50 do Código Civil, artigo, <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/11/art20171127-02.pdf>, acesso em 08/02/2021).

De fato, considerando que as sociedades anônimas são regidas por lei especial, fica claro que, em face do disposto no art. 158 da Lei nº 6.404/76, deve incidir a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização do gestor da sociedade anônima, devendo, assim, haver comprovação da conduta culposa ou de prática de ato ilícito.

O próprio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial deve-se aplicar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de legitimar a responsabilidade dos sócios ou administradores pelos danos que, em fraude ou abuso, causarem a terceiros. Precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. POSSE INDEVIDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. TEORIA MAIOR. ATUAÇÃO DOLOSA E INTENCIONAL DOS SÓCIOS. UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA O ABUSO DE DIREITO OU EM FRAUDE DE CREDORES.COMPROVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA.

1. O propósito recursal é definir se, na hipótese em exame, estão presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, segundo a teoria maior, prevista no art. 50 do CC/02.

2. Nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual a desconsideração da personalidade é medida excepcional destinada a punir os sócios, superando-se temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade para permitir que sejam atingidos os bens das pessoas naturais, de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros.

3. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada.

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 1.526.287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 16/5/2017, DJe 26/5/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 589.840/RS, Rel.Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 18/5/2017, DJe 1º/6/2017 - sem destaque no original)

Registre-se que, também em relação ao administrador não-sócio de sociedade anônima, o STJ tem decidido pela possibilidade de responsabilizá-lo, por expressa previsão em lei, mas sempre com amparo na teoria maior (art. 50 do CCB).

Como exemplo trago o seguinte precedente, em que duas sociedades anônimas figuram como terceiras interessadas:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, § 5.º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido a desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão, que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. No caso dos autos houve manifestação do Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Violação do art. 1.022 do NCPC não configurada.

3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC.

4. **É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social.**

5. **A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador.**

6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes.

7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não-sócio. 8. Assim, não havendo previsão expressa no código consumerista quanto à possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, pelo simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não-sócio.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1658648/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017 - destaqui)

Conclusivo, pois, que a inclusão dos gestores da empresa executada (sociedade anônima) no polo passivo da execução, sem que houvesse comprovação de conduta abusiva ou fraudulenta por parte deles, resulta em afronta ao art. 5º, II, da CF, na medida em que, nessas circunstâncias, não se operam os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, amparada na teoria maior, para legitimar a responsabilização dos administradores.

No mesmo sentido, cito precedentes de minha autoria:

“I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. REQUISITOS. Na sessão telepresencial do dia 15/12/2021, esta c. 3ª Turma, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento, por vislumbrar possível afronta ao art. 5º, LV, da CR. Agravo conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. REQUISITOS. Diante de provável ofensa ao art. 5º, LV, da CR, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. REQUISITOS.

1. O caso versa sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da devedora subsidiária (Abril Comunicações S.A.) e consequente responsabilização de seus gestores pelos créditos devidos pela devedora principal (Royale Representações Comerciais Ltda.).

2. Discute-se se, para a responsabilização dos administradores da sociedade anônima, deve-se adotar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CCB, que exige a comprovação de culpa ou prática de ato abusivo ou fraudulento por parte dos administradores, ou a teoria menor disciplinada pelo art. 28, § 5º, do CDC, que permite a desconsideração pelo simples inadimplemento ou ausência de bens suficientes para a satisfação do débito.

3. Ainda que o incidente da despersonalização jurídica possa ser dirigido em face de qualquer espécie de sociedade, vale lembrar que as sociedades anônimas são regidas por lei especial (Lei 6.404/76), cujo art. 158 estabelece a responsabilidade do administrador pelos prejuízos que causar quando, no exercício de sua função, proceder com dolo ou culpa ou violação da lei ou do estatuto.

4. Diante, pois, da aplicação conjunta dos artigos 50 do CCB e 158 da Lei das Sociedades Anônimas não resta dúvida de que, em relação a esse tipo societário, deve incidir a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica para que, apenas no caso de comprovação de culpa ou

prática de ato ilícito, seja responsabilizado o sócio ou o administrador.

5. O próprio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial deve-se aplicar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de legitimar a responsabilidade dos sócios ou administradores pelos danos que, em fraude ou abuso, causarem a terceiros. Precedentes:

6. No caso, o col. Tribunal Regional, em desconformidade com a lei das sociedades anônimas (art. 158) e com a jurisprudência do STJ, entendeu que o simples inadimplemento da obrigação pela devedora principal autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da devedora subsidiária (sociedade anônima) e, por conseguinte, a execução dos bens dos gestores.

7. A inclusão dos gestores da empresa executada (sociedade anônima) no polo passivo da execução, sem que houvesse comprovação de conduta abusiva ou fraudulenta por parte deles, resulta em afronta ao art. 5º, LV, da CR, na medida em que, nessas circunstâncias, não se operam os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, amparada na teoria maior, para legitimar a responsabilização dos administradores. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 5º, LV, da CF e provido." (RR - 319-45.2013.5.03.0020, Órgão Judicante: 3ª Turma, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Julgamento: 07/12/2022, Publicação: 19/12/2022)

"I - AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RATIFICA O DEFERIMENTO DO INCIDENTE. SÚMULA 214/TST INAPLICÁVEL.

1. Não se reveste de caráter interlocutório o v. acórdão regional, proferido em agravo de petição, que ratifica a decisão que defere o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Referido entendimento é amparado desde a Instrução Normativa nº 39/2016, cujo art. 6º, § 1º, II já dispunha sobre o cabimento do agravo de petição da decisão que acolher ou rejeitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, texto esse que fora reproduzido no art. 855-A, § 1º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

3. Dessa forma, deve ser reformada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na aplicação da Súmula 214/TST. Agravo conhecido e provido.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RATIFICA O DEFERIMENTO DO INCIDENTE. SÚMULA 214/TST INAPLICÁVEL. Afastada a aplicação da Súmula 214/TST, prossegue-se no exame dos temas do recurso de revista, e com fundamento na OJ 282 da SBDI-1 desta Corte.

NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º, IV, DA CLT. O executado não atendeu às exigências contidas no artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, uma vez que o recurso de revista não apresenta a transcrição o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário. A ausência desse requisito formal torna inexecutável o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DE SOCIEDADE ANÔNIMA. TEORIA MAIOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

1. Em face da relevância da matéria, reconheço a transcendência jurídica, nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT.

2. A causa versa sobre a possibilidade de inclusão de presidente da empresa executada (sociedade anônima) no polo passivo da execução, sem que haja comprovação da conduta abusiva ou fraudulenta por parte dele (Teoria Maior - art. 158, § 1º, da Lei 6.404/78).

3. No caso, o col. Tribunal Regional entendeu que a mera "insuficiência dos bens da sociedade aliada à solvência dos sócios leva à presunção de que a pessoa jurídica se encontra em desvio de finalidade" e, por esse motivo, manteve a responsabilidade atribuída ao executado.

4. Por antever possível afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, determino o processamento do recurso de revista, para melhor exame. Agravo de instrumento conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DE SOCIEDADE ANÔNIMA. TEORIA MAIOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

1. A causa versa sobre a possibilidade de inclusão de presidente da empresa executada (sociedade anônima) no polo passivo da execução, sem que haja comprovação da conduta abusiva ou fraudulenta por parte dele (Teoria Maior - art. 158, § 1º, da Lei 6.404/78).

2. Discute-se se, para a responsabilização dos administradores da sociedade autônoma, deve ser adotada a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CCB,

que exige a comprovação de culpa ou prática de ato fraudulento pelos administradores, ou a teoria menor disciplinada pelo art. 28, § 5º, do CDC, que permite a desconsideração pelo simples inadimplemento ou ausência de bens suficientes para a satisfação do débito.

3. Ainda que o incidente da despersonalização jurídica possa ser dirigido em face de qualquer espécie de sociedade, em relação às sociedades anônimas, que são regidas por lei especial (Lei 6.404/76), o art. 158 estabelece a responsabilidade do administrador pelos prejuízos que causar apenas quando proceder com dolo ou culpa ou violação da lei ou do estatuto.

4. Diante, pois, da aplicação conjunta dos artigos 50 do CCB e 158 da Lei das Sociedades Anônimas, não resta dúvida de que, em relação a esse tipo societário, deve incidir a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica para que, apenas no caso de comprovação de culpa ou prática de ato ilícito, seja responsabilizado o administrador.

5. No caso, o col. Tribunal Regional, após registrar que "presume-se desvio de finalidade da pessoa jurídica, para fins de sua desconsideração, quando constatada a insuficiência de bens da sociedade para saldar o crédito trabalhista", concluiu pela possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima, com atingimento dos bens do gestor.

6. Este Relator não desconhece a existência de julgados nesta Corte Superior no sentido de que o debate remete ao exame de legislação infraconstitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

7. No entanto, a inclusão do presidente da empresa executada (sociedade anônima) no polo passivo da execução, sem que haja comprovação de conduta abusiva ou fraudulenta, resulta em afronta ao art. 5º, LV, da CR, na medida em que, nessa circunstância, não se operam os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, amparada na teoria maior, para legitimar a responsabilização do aludido gestor. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da CF e provido." (RR - 665-35.2012.5.09.0029, Órgão Judicante: 8ª Turma, Redator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Julgamento: 20/09/2022, Publicação: 23/09/2022)

Por fim, cabe ressaltar que a Corte de origem não analisou a questão sob o enfoque específico do espólio de Sr. *JOÃO CANELLAS PIRES DE MELLO*, não estando a matéria devidamente questionada, no particular.

Conheço, pois, dos recursos de revista, por violação do art. 5º, II, da CF.

2- MÉRITO

Conhecidos os recursos de revista por violação do artigo 5º, II, da CF, tem-se como consequência o seu provimento para afastar do polo passivo da execução os administradores da empresa RUTH BENEVIDES DE OLIVEIRA MELLO e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MELLO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I- conhecer e dar provimento aos agravos e aos agravos de instrumento, a fim de serem processados os recursos de revista no tocante ao tema "desconsideração da personalidade jurídica. sociedade anônima; II - conhecer dos recursos de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar do polo passivo da execução os administradores da empresa RUTH BENEVIDES DE OLIVEIRA MELLO e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MELLO.

Brasília, 15 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator